



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)  
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 22.03.2011

## PRINCÍPIO DA BOA FÉ NOS CONTRATOS

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0018928-79.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 12/01/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CONSUMIDOR/CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. APELO DO AUTOR, ALEGANDO IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SEU NOME NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DÍVIDA JÁ QUITADA E AFIRMANDO A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. VIOLAÇÃO CONTRATUAL PRATICADA PELO RÉU, UMA VEZ QUE ESTABELECE VALOR MÍNIMO PELO VALOR TOTAL DA FATURA, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, INFORMAÇÃO E BOA FÉ OBJETIVA PRESENTE NAS RELAÇÕES CONSUMEIRISTAS. DANO MORAL IN RE IPSA ARBITRADO EM CONSONANCIA COM O ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL, CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/01/2011

=====

[0389734-03.2008.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 09/02/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE RELACIONAMENTO MEGA BÔNUS. CONTRATO DE ADESÃO. APRESENTAÇÃO DE VANTAGENS AO CONSUMIDOR QUE NÃO SE MATERIALIZARAM. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E BOA FÉ

OBJETIVA NO PRESENTE CONTRATO. FRUSTRAÇÃO NO MOMENTO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE NA MEDIDA EM QUE O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Decisão Monocrática: 09/02/2011**

=====  
**0024919-91.2009.8.19.0209** - APELACAO - **2ª Ementa**

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 09/12/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSUMIDOR CONTRATO DE COMPRA E VENDA - COMPUTADOR - DEFEITO TROCA - RECUSA INDEVIDA - DANO MORAL - EXISTÊNCIA VERBA - MANUTENÇÃO. - Indenização por danos materiais e morais, diante da recusa indevida da Ré de efetuar a troca do computador que apresentou defeito 48 (quarenta e oito) horas após a compra, efetuada à vista pela Autora.- Alegação de tratamento desrespeitoso do preposto da Ré no atendimento à Autora.- Revelia.- Relação de Consumo. Responsabilidade objetiva do Réu. - Restou demonstrado que a Ré não cumpriu o contrato firmado com a Autora, não efetuando a troca do produto conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.- Clara violação ao princípio da boa-fé objetiva, principalmente no tocante à tutela da confiança legítima do consumidor.- Existência do dano moral. Reforma para majorar o quantum indenizatório para R\$6.000,00 (seis mil reais), quantia que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.- Não se aplica no presente caso o entendimento que o mero inadimplemento contratual não enseja reparação por danos morais, pois seus efeitos exorbitam o aborrecimento que normalmente ocorre neste tipo de inadimplemento.- Decisão agravada mantida. Recurso Improvido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 09/12/2010

=====  
**0394443-81.2008.8.19.0001 (2009.001.67917)** - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 07/12/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR - PROMOÇÃO OFERTADA PARA IMPEDIR O CANCELAMENTO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR DESCUMPRIMENTO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL.I - Promoção ofertada pela empresa fornecedora de serviços, após tentativa de cancelamento do serviço pelo consumidor, descumprida, sob o argumento de que este teria solicitado a mudança das condições originais do contrato, após o acordo. II- Violação do dever de informação e dos princípios da transparência e da boa-fé, que regem as relações de consumo.II- Inobservância pela empresa dos mencionados deveres e princípios que gera a responsabilidade pelos prejuízos causados ao consumidor. III- Dano moral in re ipsa, que, na situação, foi corretamente fixado, com observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, portanto, modificação. IV- Sentença que se confirma.V- Nega-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

**Decisão Monocrática: 07/12/2009**

=====

**2007.001.68372** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 06/05/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO MORAL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. INADMISSIBILIDADE, PORQUANTO OS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS POSTERIORES A SENTENÇA SÃO IMPUGNÁVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522, CAPUT, CPC). ADEMAIS, A DESERÇÃO DEVERIA SER ARGÜIDA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES AO APELO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, AUSENTE QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE SALDO DEVEDOR, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS, CULMINANDO COM A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NO SERASA. EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, RECONHECENDO QUE NÃO PROCEDEU CORRETAMENTE, O RÉU OFERECIU O ESTORNO DA SUPOSTA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA NÃO OBSERVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA, COM RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O DANO MORAL CAUSADO, EM RAZÃO DO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVAÇÃO POR CERCA DE QUATRO ANOS. VERBACOMPENSATÓRIA FIXADA EM

R\$ 13.800,00, ATENTANDO-SE À LÓGICA DO RAZOÁVEL, ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E À SÚMULA 89 DESTA EGRÉGIA CORTE.RECURSO, LITIMITANDO-SE À PRETENSÃO DE REDUZIR O VALOR DO DANO MORAL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**Decisão Monocrática: 06/05/2008**

=====  
**2008.001.19653** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 17/04/2008 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Indenização por Danos Materiais e Morais. Contrato de Seguro.Negócio jurídico veiculado através de instituição financeira. Teoria da Aparência. Legitimidade passiva. Dever de indenizar.// Contrato de seguro residencial para cobertura de acidentes naturais.Oferta veiculada por instituição financeira com início de vigência 24 horas após o débito da primeira parcela no cartão de crédito que administra (fls.10). Sinistro ocorrido (sobrecarga elétrica em função de raio, inutilizando vários aparelhos eletrodomésticos) durante o período de cobertura. Alegação de ilegitimidade passiva pela ausência de contratação entre as partes, e inexistência de relação obrigacional por ser mera estipulante e arrecadadora do valor do prêmio.Requerimento de denúncia da lide. Não recolhimento das custas referentes. Indeferimento.Agravo interposto. Não conhecimento por ausência de comprovação do Art.526,§único,CPC. Sentença de procedência dos pedidos, impondo condenação do valor previsto na apólice (R\$50.000,00) e dano moral (R\$2.000,00) pelo descumprimento do contrato.Apelação. Reedição da alegação de ilegitimidade passiva; cerceamento de defesa pelo não processamento da denúncia da lide, e inexistência de danos morais. Aquiescência quanto aos danos materiais.// Se a instituição financeira celebra com o consumidor contrato de seguro residencial (fls.10), recolhendo em seu próprio nome os valores mensais do prêmio (fls.11), não pode se furtar a cobrir dano ocorrido dentro do prazo da apólice (fls.13/17) sob a simplória alegação de que é mera estipulante do seguro e não seguradora. Teoria da Aparência, Princípio da Boa-fé Objetiva e Dever de Informação. Inexistência de qualquer documento que apontasse claramente a seguradora (Tokyo Marine Brasil Seguradora S/A) como responsável pela cobertura do evento.Inteligência do disposto nos Arts.30,31 e 38,CDC. Legitimidade passiva. Denúncia da lide que se consubstancia em demanda paralela autônoma, reclamando recolhimento de custas. Correto indeferimento do processado que, ademais, não teria cabimento a teor da súmula

92,TJRJ. Inexistência de cerceamento de defesa. Razões de apelação que, além de aquiescerem quanto à condenação nos danos materiais (impugnação parcial - Art.505,CPC), não demonstram qualquer fundamento razoável para desconfiguração do dano moral reconhecido.Elementos fático probatórios que, efetivamente, conferem à recorrente a posição de parte da relação obrigacional e responsabilidade pela cobertura do sinistro. Dano moral arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Sentença confirmada. Negativa de seguimento a ambos os Apelos, principal e adesivo.

**Decisão Monocrática: 17/04/2008**

=====

**2008.001.03510** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 15/04/2008 - NONA CÂMARA CÍVEL

CARTÃO DE CRÉDITO. FATURA INADIMPLIDA. CONTA CORRENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO DE PARCELA DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. CLÁUSULA INEFICAZ. ILÍCITO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A questão trazida a julgamento cinge-se em determinar se era possível à instituição financeira descontar da conta corrente do autor parcela de dívida decorrente de utilização de cartão de crédito. Na hermenêutica dos contratos as cláusulas contratuais só devem receber interferência do Poder Judiciário para as anular ou modificar, quando as mesmas se mostrarem abusivas por afronta aos princípios da boa-fé e da função social do contrato ou caso evidenciem vício de consentimento. Se nada disso houver, o contrato ditará a lei entre as partes.Prima facie, não se denota a abusividade na cláusula a qual não discrepa de ordinária praxe dos negócios bancários. Nessa ótica, o desconto de parcela do débito em conta corrente, notadamente, quando estipulado em cláusula contratual, não configura qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira. No entanto, no contrato de adesão acostado aos autos não há a assinatura do autor, o que impede a ilação de que houve seu livre consentimento. A cláusula contratual não opera efeitos no caso *sub judice*. O suporte fático configura apenas pequeno aborrecimento que não implica reparação por danos morais, porquanto tais prejuízos morais pressupõem efetiva lesão de sentimento, malferindo direito da personalidade, que não é o caso dos autos. Não houve dano extrapatrimonial a ensejar a reparação, merecendo reforma parcial o *decisum* para afastar o dano moral. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/04/2008

=====

[2008.001.00502](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 15/04/2008 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

SEGURO. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Formado o vínculo contratual de consumo, o regramento passa a proteger a parte mais fraca, sem descuidar, contudo, que apenas as expectativas legítimas hão de ser amparados. Assim, sob a ótica do princípio da boa-fé objetivo, obrigam-se às partes contratantes a manter na interpretação e na execução do contrato determinado padrão de honestidade e correção para não frustrar a confiança, a lealdade e a probidade. Caso não seja atualizado o valor da indenização, este, com o passar do tempo, e a corrosão decorrente da inflação, seria inexistente, o que importaria no desequilíbrio do contrato. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/04/2008

=====

[2008.001.06430](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 09/04/2008 – VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DOS RISCOS. CIRURGIA DE NEFRECTOMIA RADICAL. COBERTURA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI O FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA LEI 9.656/98. IRRELEVÂNCIA. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98, O DIREITO DO AUTOR JÁ ESTAVA AMPARADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADEMAIS, PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, QUE ESTÁ LIGADO À INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS, O JUIZ DEVERÁ ANALISAR O NEGÓCIO JURÍDICO DE FORMA GLOBAL PARA VERIFICAR SE, DE ALGUMA FORMA, DELIBERADA OU NÃO, UMA DAS PARTES TEVE SUA EXPECTATIVA FRUSTRADA, PELO ABUSO DA CONFIANÇA POR ELA DEPOSITADA. FINALMENTE, ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU A QUESTÃO NO SEGUINTE SENTIDO: É NULA, POR ABUSIVA, A CLÁUSULA QUE EXCLUI DE COBERTURA A ÓRTESE QUE INTEGREGRE, NECESSARIAMENTE, CIRURGIA OU PROCEDIMENTO COBERTO POR PLANO OU

SEGURO DE SAÚDE, TAIS COMO STENT E MARCAPASSO. (VERBETE DE SÚMULA 112). RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/04/2008

=====

[2008.001.11937](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 09/04/2008 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

SEGURO SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BOA-FÉ OBJETIVA. DIFERENÇA DEVIDA DE REEMBOLSO DE DESPESA MÉDICA. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA SEM RESTRIÇÃO NO QUE SE REFERE AO PROFISSIONAL QUE REALIZARIA O PROCEDIMENTO. 1. A hipótese versa sobre contrato de seguro saúde firmado entre as partes. 2. A atividade securitária é disciplinada pelo § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. O contrato de seguro é regido pelo princípio da boa-fé entre os contratantes. 4. Não pode a seguradora recusar-se a pagar a indenização contratada, alegando inexatidão ou omissão nas declarações do segurado, se no momento adequado não tomou qualquer providência. 5. Tem-se reconhecido que o dano moral pode surgir até mesmo de descumprimento de obrigação contratual, se desta resultar lesão a algum direito indisponível, o que não se verificou na presente hipótese. 6. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/04/2008

=====

[2008.001.03434](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/04/2008 – NONA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CLAUSULA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS DA TOTALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA INIBITÓRIA. A DEDUÇÃO INTEGRAL DE NUMERÁRIOS CONSTANTES DA CONTA CORRENTE DA AUTORA PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA CONSTITUI PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, PRIVANDO A JURISDICIONADA DE SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA FÉ OBJETIVA, APLICANDO-SE, OUTROSSIM, A NOVA TEORIA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CDC.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO DEVIDA, COM BASE NO ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA QUE SE MANTEM, BUSCANDO-SE, DESTA FORMA, LOGRAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICONAL. CONHECE-SE E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/04/2008

=====

[2008.001.11870](#) - APELAÇÃO CÍVEL

JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 08/04/2008 – DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Cível. Consumidor. Intermediação imobiliária. Corretora que, sem identificar os vendedores, obtém assinatura de contrato de arras da autora. Negativa de devolução dos valores. Pedido de desfazimento do negócio e de indenização moral e material acolhido parcialmente. Apelos recíprocos. Agravo retido pela ré. Ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. Se a corretora de imóveis contrata sem identificação dos vendedores e celebra negócio reputado como contrário ao pactuado com a consumidora, correta a decisão que reconhece a legitimação da agravante como ré no processo. Conhecimento e rejeição deste recurso. Apelação da ré. Violação do princípio da boa fé objetiva. Conduta lesiva, pela ré, aos interesses da autora demonstrada documentalmente. Não atendimento ao comando do inciso II do art. 333 do CPC. Responsabilidade da mesma corretamente reconhecida. Desfazimento do negócio corretamente decidido, assim como obrigação de restituição do valor indevidamente recebido. Improvimento deste recurso. Apelo da autora. Indução da autora a realização de negócio não buscado pela mesma. Recebimento, sem qualquer comprovação sequer de regular representação por parte da ré. Inteligência do art. 418 do Cód. Civil, à conta de responsabilidade desta pela não realização da avença. Danos morais reconhecidos. Má fé da ré que afasta a aplicação da Súmula no. 75 deste Tribunal. Condenação equivalente ao valor do prejuízo causado à autora, pela aplicação do princípio punitivo-pedagógico dos danos morais. Provimento do recurso e envio de ofício a órgão de classe para os devidos fins.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/04/2008

=====

[2008.002.09783](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 07/04/2008 – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Consumidor. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Contrato bancário. Contas poupança. Planos econômicos. Exibição de documentos e aplicação do CDC. Possibilidade. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança, objetivando a condenação do agravante no pagamento ao consumidor, detentor de contas de poupança, a diferença da correção monetária expurgada a partir dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor, determinou-lhe a juntada aos autos de todos os documentos relativos às contas do agravado. Aplicação das normas de proteção inseridas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. Aplicação dos princípios da função social do contrato, do equilíbrio contratual, da vulnerabilidade e da boa fé objetiva. Verossimilhança das alegações diante da pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores acolhendo a tese de mérito sustentada pelo autor. Possível, portanto, a inversão do ônus da prova, diante da relação de consumo existente entre as partes (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). Período de tempo em que os bancos têm de conservar os extratos. Processos de microfilmagem e sistema digital já existentes desde antes dos meados da década de 1980. A exigência de o consumidor manter os extratos bancários durante 20 anos representa onerosidade excessiva e desproporcional, ao passo em que, pela evidente estrutura das instituições financeiras nacionais, razoável se presumir que ditos extratos se encontram ainda arquivados ou possuam os referidos estabelecimentos meios de recuperar os aludidos dados. Recurso a que se nega seguimento.

**Decisão Monocrática: 07/04/2008**

=====

**2007.001.40557** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 13/08/2007 – NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO OCORRIDO QUANTO VEÍCULO SE ENCONTRAVA NA POSSE DE CONDUTOR DISTINTO DAQUELE CONSTANTE DO CONTRATO. FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA ACIDENTAL QUE NÃO ALTERA A RELAÇÃO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor relativo ao seguro contratado. Preliminar de inadequação da via eleita que se rejeita. Comprovações de pagamento das

parcelas e o registro de ocorrência do veículo objeto do contrato de seguro. Documentação que comprova o direito acionário da autora. No mérito, não se afigura como má fé o fato de ter deixado de indicar o marido como eventual condutor. Não contribuiu para a ocorrência do sinistro. Não restou configurada infração contratual. Recurso conhecido ao qual se nega seguimento

**Decisão Monocrática: 13/08/2007**

=====  
**2007.001.30949** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 07/08/2007 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INOMINADO. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO DE GAVETA. PRELIMINARES REJEITADAS. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, TENDO OS CESSIONÁRIOS ASSUMIDO O SALDO DEVEDOR PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OS RÉUS DESCUMPRIRAM O AJUSTE FIRMADO, DEIXANDO DE PAGAR AS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E OS DEMAIS ENCARGOS INERENTES AO IMÓVEL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES PELO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS, UMA VEZ QUE OS MESMOS AINDA FIGURAM COMO MUTUÁRIOS E TITULARES DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO ALUDIDO BEM, MANTENDO-SE OBRIGADOS PERANTE TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. O APONTAMENTO DOS CEDENTES COMO DEVEDORES TEM O CONDÃO DE FRUSTRAR A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DESTES EM VER PRESERVADO O SEU DIREITO DE CRÉDITO. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/08/2007

=====  
**2006.001.70095** - APELAÇÃO CÍVEL

DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 08/08/2007 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

SEGURO-SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER BRAQUITERAPIA INTERSITICIAL. INTERVENÇÃO INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA VIDA. MATERIAL RADIOTIVO IMPORTADO. LIMITAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.O fornecedor do serviço não pode assumir o risco pelo tratamento da enfermidade e, em seguida, de forma genérica e inespecífica, excluir ou restringir a sua responsabilidade, que decorre da própria natureza do contrato, comprometendo com isto o objeto da avença, ou, ainda, o equilíbrio das prestações ajustadas.As cláusulas limitativas das obrigações assumidas pelas operadoras de planos de saúde e às quais os consumidores aderem por força da própria natureza (de adesão) do contrato, sem possibilidade de a elas se oporem, devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa-fé e da equidade, e na forma do que dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2007

=====

[2006.001.27794](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 05/09/2006 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Agravo Regimental. Artigo 557 do CPC. Ação de Consignação em pagamento. Contrato de seguro. Reconvenção. Improcedência do pedido consignatório e procedência parcial do pleito reconvenicional. Inconformismo do Autor Reconvindo. Decisão Monocrática desta Relatora Negando seguimento ao recurso, tendo em vista suas razões estarem em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. Irresignação do Autor Apelante. Entendimento desta Relatora de que a seguradora que recebe os prêmios posteriores àquele em que alega que teria se operado o cancelamento do seguro gera legítima expectativa no segurado de que o contrato encontrase em vigor. Princípio da boa-fé objetiva. Necessidade de prévia interpelação do segurado para configuração de cancelamento do contrato com base em inadimplemento. Ademais, foram saldados seis prêmios dentre o total de sete, e a ação consignatória movida pela seguradora Apelante, somente foi ajuizada 30 dias após o pagamento da última parcela. Razões recursais que não trazem qualquer elemento de convicção. Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/09/2006

=====

[2006.001.38808](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 30/08/2006 – SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANGIOPLASTIA. STENT. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CLÁUSULA ABUSIVA. INFRINGÊNCIA DO CDC. Restou incontroversa a prestação dos serviços médico-hospitalares pela autora ao primeiro réu, tendo a segunda ré se responsabilizado pelo pagamento das despesas que não foram custeadas pela operadora de plano de saúde, relativas à angioplastia e implante de stent. Os réus não negam o atendimento, tampouco restou comprovada a coação para que a segunda ré firmasse o termo de responsabilidade, devendo o pedido formulado na ação de cobrança ser julgado procedente, para condenar os réus ao pagamento das despesas hospitalares com os procedimentos não custeados pela Unimed. No entanto, da mesma forma, o pedido formulado na denúncia da lide, deve ser julgado procedente. A UNIMED, ora Apelante, negou autorização para a cobertura de algumas das despesas médico-hospitalares decorrentes da internação emergencial do primeiro réu/denunciante, relativas ao Cateterismo Cardíaco + Angioplastia Coronária com implante de Stent a que o paciente foi submetido, ao argumento de que referidos procedimentos não têm cobertura contratual. As cláusulas de exclusão de coberturas, por limitarem as obrigações assumidas pelas operadoras de planos de saúde, e às quais os consumidores aderem por força da própria natureza (de adesão) do contrato, sem possibilidade de a elas se opor, devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa-fé e da equidade, e na forma do que dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. As cláusulas que serviram de fundamento para que a Apelante recusasse a cobertura são abusivas na medida em que vedam a prestação de serviços que são inerentes à própria natureza do contrato, serviços esses que foram necessários à preservação da vida do paciente que, após internação de emergência e por recomendação médica, foi submetido a procedimento cirúrgico para a colocação do stent. Segundo o entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte, stent é material que não se confunde com prótese, sendo acessório determinante ao sucesso da cirurgia coronariana. Desta forma, por ser parte integrante do procedimento de angioplastia e fundamental ao sucesso da intervenção cirúrgica não pode ser excluído da cobertura contratual. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2006

=====

[2006.001.35763](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/08/2006 – DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CUSTOS COM PRÓTESE LIGADA AO ATO CIRÚRGICO. IMPLANTAÇÃO DE REFORÇO PROTÉTICO INDISPENSÁVEL AO SUCESSO DA CIRURGIA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA A TEOR DO ART. 51, CDC. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL. CABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DANO MORAL. MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSIÇÃO DE RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DO DANO. FIXAÇÃO DA VERBA EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. AQUELE QUE ARCA COM SAÚDE PRIVADA QUER SE PROTEGER DA FALÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E ESPERA DO CONTRATADO O PRONTO E EFICIENTE ATENDIMENTO. EXPECTATIVA FRUSTRADA QUE AFASTA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONFIGURANDO QUEBRA DO PACTO FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO VIOLANDO O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA, QUE DEVE SER A PEDRA DE TOQUE DOS CONTRATOS. APELO DO PLANO DE SAÚDE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.656/98. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS PLANOS. APLICAÇÃO DO ART. 557 § 1º E § 1º A. NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO DO PLANO DE SAÚDE POR SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DOU PROVIMENTO AO APELO DA CONTRATANTE/AUTORA POR SUA MANIFESTA PROCEDÊNCIA PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/08/2006

=====

[2006.001.40662](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 22/08/2006 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Bancos e Financeiras, por força do princípio da transparência estabelecido no Código do Consumidor, estão obrigados a fornecer aos seus clientes todas as

informações necessárias à apuração da relação de débito e crédito entre eles existente, incluída nesse dever a exibição de contratos, extratos de conta corrente e outros documentos. Desprovemento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2006

=====

[2006.001.30414](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 15/08/2006 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

SEGURO SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REAJUSTE NAS MENSALIDADES EM PERCENTUAL ABUSIVO E NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Cuidando-se de contrato com mais de trinta anos, anterior, portanto, a edição da Lei nº 9.656/98, por excessivo se tem o aumento pretendido, uma vez que não há sequer previsão de aplicação de qualquer índice em cláusula contratual. O percentual a ser aplicado nas mensalidades altera, de forma significativa, a equação econômica do contrato, provocando um real desequilíbrio econômico-financeiro, violando, assim, as legítimas expectativas do consumidor-aderente. O ordenamento constitucional, reproduzido nas normas da Lei nº 8.078/90, assegura os direitos do consumidor, sendo indevido o aumento unilateral e abusivo de mensalidade em percentual não previsto, por violar os princípios da boa-fé e da confiança. RECURSO IMPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2006

=====

[2006.001.02091](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOAQUIM ALVES DE BRITO - Julgamento: 08/08/2006 – NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DE 19 DAS 24 PRESTAÇÕES ACORDADAS. DEVOLUÇÃO AMIGAVEL DO VEÍCULO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. O Apelado celebrou contrato de financiamento junto ao Banco Apelante onde ficou ajustado o pagamento 36 (trinta e seis) prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais), adimplindo, portanto, apenas 19 (dezenove) parcelas e ainda, devolveu

amigavelmente o veículo ao Banco Apelante. Não obstante, o Banco incluiu o nome do autor no cadastro de restrição de crédito alegando saldo devedor remanescente. A questão deve ser resolvida à luz da responsabilidade civil objetiva, fulcrada na teoria do risco do empreendimento, na qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Violação aos princípios que vedam o enriquecimento sem causa e boa fé objetiva. Má prestação de serviço gera dano moral indenizável, a ser fixado atendendo ao princípio da razoabilidade. Não se pode pretender que o dano moral se transforme em meio de locupletamento indevido, pois, pela prova dos autos existem mais de quatorze A cheques sem provisões de fundos. Contudo, o valor de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) é, para os envolvidos, condizente com o fato e suas possibilidades Provimento em parte do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2006

=====

[2006.004.00205](#) - MANDADO DE SEGURANÇA

DES. LUIZ EDUARDO RABELLO - Julgamento: 02/08/2006 – DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial exarado em ação de despejo, movida em face da ora impetrante. Alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a citação foi feita em nome da sua procuradora, que lhe foi imposta pela locadora no contrato de locação, a qual não lhe deu ciência sobre a existência da referida demanda, restando revel, ensejando o julgamento antecipado da lide, com a decretação do despejo sem que a locatária tivesse ciência da referida demanda, a qual foi surpreendida com carta precatória lhe concedendo prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel. Informação do Juízo impetrado no sentido de que a procuradora da impetrante fora devidamente constituída com poderes para receber citações, como efetivamente ocorreu, não vislumbrando-se qualquer irregularidade na citação da ré, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Aquela ação seguiu os trâmites processuais regulares, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade nos atos do Juízo. A apuração do alegado conluio entre a locadora e a procuradora constituída pela locatária/ora impetrante comporta dilação probatória ampla, em que seriam apreciados eventuais vícios de consentimento e questionadas cláusulas contratuais em cotejo com o princípio da boa-fé objetiva, aspectos que teriam a sua sede natural e primeira em demandas de natureza

diversa, caso deflagradas pela locatária, para o que a ação mandamental não é o meio próprio. Extinto o mandamus, sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 267, VI, do CPC e art. 8º, da Lei nº. 1.533/51.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/08/2006

=====

[2006.001.23477](#) - APELAÇÃO CÍVEL

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 01/08/2006 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil e Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documentos. Contrato de seguro-saúde. Transferência da carteira de clientes da Golden Cross para a Bradesco-Saúde. Pedido de entrega dos contratos original e atual pela apelada. Demonstrada a impossibilidade quanto ao primeiro. Apresentado modelo de contrato oferecido aos participantes do novo Plano. Sentença. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Perda do objeto. Recurso. Descabimento. O contrato de seguro-saúde é de natureza bilateral, oneroso, de adesão e aleatório. Não se resume somente ao que está escrito, ao seu instrumento. O feixe jurídico decorrente do contrato é que há uma série de deveres e obrigações, algumas decorrentes de lei e de atos normativos, e outras, como cooperação, proteção e informação, que são subentendidas e sobrevindas do princípio da boa-fé objetiva. O instrumento escrito do contrato é o início das disposições contratuais as quais também são influenciadas e até mesmo transformadas pelas normas legais e normas administrativas de observância obrigatória, como são as regras ditadas pela respectiva agência reguladora, como, no caso, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2006

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@trj.jus.br](mailto:jurisprudencia@trj.jus.br)